



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$50; preço por linha de anúncio, 5\$5. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/84:

Alteração do artigo 23.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/84:

Concede várias autorizações gerais de importações de combustíveis derivados do petróleo, a averbar nos respectivos alvarás.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 211/84:

Alarga o quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Portaria n.º 212/84:

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Novas.

Portaria n.º 213/84:

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Viseu.

Portaria n.º 214/84:

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal.

Portaria n.º 215/84:

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 216/84:

Alarga a área de recrutamento para os lugares de chefe de divisão da acção social dos centros regionais de segurança social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação:

Portaria n.º 217/84:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de chefe da Divisão de Estudos, Planeamento e Informação do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA).

Portaria n.º 218/84:

Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Apoio Empresarial e de Formação do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA).

Portaria n.º 219/84:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão de Infra-Estruturas do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA).

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação:

Portaria n.º 220/84:

Aprova o Regulamento do Funcionamento da Câmara de Provedores e da Junta de Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Ministério do Equipamento Social:**Portaria n.º 221/84:**

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa dos Jogos Olímpicos de Los Angeles.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 29, de 3 de Fevereiro de 1984, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Decreto-Lei n.º 41/84:**

Simplifica o processo de apresentação e apreciação de diplomas relacionados com estruturas orgânicas e quadros de pessoal e aprova instrumentos de mobilidade nos serviços da Administração Pública.

Decreto-Lei n.º 42/84:

Extingue em 30 de Junho de 1984 o quadro geral de adidos, criado pelo Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril

Decreto-Lei n.º 43/84:

Define os condicionalismos que podem dar origem à constituição de excedentes de funcionários e agentes da função pública e os critérios a que deverão obedecer a sua gestão e recolocação. Revoga o Decreto-Lei n.º 167/82, de 10 de Maio.

Decreto-Lei n.º 44/84:

Define os princípios gerais enformadores do recrutamento e selecção de pessoal e do processo de concurso na função pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:**Decreto-Lei n.º 45/84:**

Define um conjunto de medidas relativas à atribuição de subsídio de deslocação e incentivos para a fixação na periferia do pessoal da função pública.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 5/84**

de 7 de Abril

Alteração do artigo 23.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro

A Assembleia da República decreta nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea D), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

O artigo 23.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 343/80, de 2 de Setembro, e ratificado pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 23.º

1 — O valor global das indemnizações a atribuir a cada indemnizado, em conformidade com a totalidade de valores apurados de acordo com

a presente lei, será arredondado para o milhar de escudos mais próximo.

2 — Quando o valor referido no número anterior apresente uma fracção igual a 500\$, o arredondamento será feito por excesso.

Aprovada em 28 de Fevereiro de 1984.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *José Rodrigues Vitoriano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/84**

As autorizações gerais de importação de combustíveis derivados do petróleo em vigor foram estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 238/79, de 11 de Julho, e a publicação subsequente de legislação sobre a matéria recomenda que sejam estabelecidas novas autorizações a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Não sendo ainda oportuna a publicação de legislação adequada à integração na Comunidade Europeia, mantém-se o sistema em vigor, adequando-o à situação de hoje.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, e mais legislação aplicável:

O Conselho de Ministros, reunido a 20 de Março de 1984, resolveu:

1 — Conceder as seguintes autorizações gerais de importação a averbar nos respectivos alvarás, nos termos do determinado pelo § único do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984:

Companhia Portuguesa de Petróleos BP, S. A.
R. L.:

	Toneladas
Gasolinas auto	43 740
Petróleo	2 310
Gasóleo	29 250

Esso Portuguesa, S. A. R. L.:

Gasóleo	19 000
---------------	--------

Mobil Oil Portuguesa, S. A. R. L.:

Gasolina auto	85 050
Petróleo	9 240
Gasóleo	92 625
Fuelóleo	10 100

Shell Portuguesa, S. A. R. L.:

Gasolina auto	68 040
Petróleo	5 460
Gasóleo	185 250
Fuelóleo	328 400

2 — Para os titulares de autorizações gerais, Leacock & C.ª, L.ª, e Casa Bensaúde, Importação e Exportação, S. A. R. L., que só distribuem, respectivamente, na Região Autónoma da Madeira e na Região

Autónoma dos Açores, manter as quotas atribuídas, devendo a sua alteração ser objecto de proposta dos respectivos Governos Regionais, face à evolução do mercado local.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 211/84
de 7 de Abril

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, em execução do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26 de Maio de 1983, que deu provimento ao recurso interposto por António Pedro Espiga Galvão Aibéo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/82, de 20 de Maio, é aumentado de 1 lugar de técnico superior principal, a extinguir quando vagar.

2.º O lugar referido no número anterior será provido nos termos do artigo 40.º do Decreto n.º 146/78, de 13 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 20 de Março de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Amândio Anes de Azevedo*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA SAÚDE

Portaria n.º 212/84
de 7 de Abril

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários do quadro geral de adidos nos serviços e organismos onde exercem actividade e satisfazem necessidades permanentes de serviço;

Considerando as directivas consignadas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Novas, aprovado pela Portaria n.º 742/80, de

27 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 28 de Março de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

**Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 212/84,
de 7 de Abril**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

Portaria n.º 213/84
de 7 de Abril

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exercem actividade e satisfazem necessidades permanentes de serviço;

Considerando as directivas consignadas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

**(Alargamento do quadro de pessoal
do Centro de Saúde Distrital de Viseu)**

O quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Viseu, aprovado pela Portaria n.º 117/81, de 26 de Janeiro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 213/84,
de 7 de Abril

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
3 18	Pessoal técnico-profissional e administrativo	M N, Q ou S
	Pessoal administrativo:	
	Terceiro-oficial Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
1	Pessoal operário e auxiliar	O ou Q
	Pessoal auxiliar: Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	

Portaria n.º 214/84
de 7 de Abril

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários do quadro geral de adidos nos serviços e organismos onde exercem actividade e satisfazem necessidades permanentes de serviço;

Considerando as directivas consignadas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 23 de Março de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 214/84,
de 7 de Abril

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Pessoal técnico-profissional e administrativo	J
	Primeiro-oficial	

Portaria n.º 215/84
de 7 de Abril

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários do quadro geral de adidos nos serviços e organismos onde exercem actividade e satisfazem necessidades permanentes de serviço;

Considerando as directivas consignadas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Saúde e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Nova de Famalicão, aprovado pela Portaria n.º 741/80, de 27 de Setembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde.

Assinada em 23 de Março de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Mapa a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 215/84,
de 7 de Abril

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Pessoal operário e auxiliar	L
	Pessoal operário qualificado: Serralheiro mecânico principal	

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DO TRABALHO
E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 216/84
de 7 de Abril

Os centros regionais de segurança social são institutos públicos que, a nível regional, assumem tarefas de carácter predominantemente executivo, com vista ao atingimento dos fins do sistema de segurança social em contacto directo com as populações; este modo de actuação tem por objectivo avaliar as situações concretas dos destinatários da acção do sector, em ordem a determinar a intervenção adequada do sistema.

A formação de base e adquirida dos recursos humanos que actuam nesta área revelam-se de fundamental importância, com especial relevo no pessoal dirigente.

que coordena as equipas e colabora na fixação dos planos e respectivos programas de actuação.

O aproveitamento da experiência colhida no exercício das funções inerentes ao pessoal técnico da área do serviço social é, assim, uma medida que se impõe no âmbito da política da gestão de pessoal definida para o sector, designadamente na escolha da chefia da divisão da acção social.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º Os lugares de chefe de divisão da acção social dos centros regionais de segurança social poderão ser providos por funcionários de reconhecida competência e comprovada experiência na área do serviço social que ocupem, nas respectivas carreiras, lugares a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra F

2.º Para provimento dos referidos lugares é dispensado o requisito de habilitações.

3.º Os despachos de nomeação serão acompanhados, para publicação, dos *curricula* dos nomeados.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 20 de Março de 1984.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 217/84

de 7 de Abril

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, na interpretação conferida pelo n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril;

Considerando que o lugar de chefe da Divisão de Estudos, Planeamento e Informação constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 58/83, de 27 de Junho, é um lugar fundamental na estrutura dos Serviços de Coordenação, Apoio e Programação do IAPA, nomeadamente na perspectiva governamental do desenvolvimento do sector agro-industrial;

Considerando, finalmente, que se está perante a previsão constante da segunda parte da alínea c) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, de 30 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do lugar de chefe da Divisão de Estudos, Planeamento e Informação, constante do

mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 58/83, de 27 de Junho, aos técnicos superiores de 1.ª classe com licenciatura em Direito e experiência adequada nas áreas respectivas de actuação.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 8 de Março de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Portaria n.º 218/84

de 7 de Abril

Considerando que o lugar de chefe da Divisão de Apoio Empresarial e de Formação do quadro de pessoal do IAPA, recentemente aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/83, de 27 de Junho, é lugar fundamental na estrutura dos Serviços de Coordenação, Apoio e Programação, nomeadamente na perspectiva governamental do desenvolvimento do sector agro-industrial;

Considerando que não é viável encontrar, a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida, candidatos que, para além dos necessários conhecimentos económicos e financeiros tenham conhecimentos e experiência específicos nas áreas das políticas aduaneira, fiscal e dos sistemas de incentivos do investimento, essenciais ao apoio ao desenvolvimento das empresas agro-industriais, dado que o IAPA é de criação recente;

Considerando que, em tais circunstâncias, se justifica seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnem os requisitos específicos, em detrimento daqueles que reúnem os requisitos formais:

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Apoio Empresarial e de Formação do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA) a técnicos superiores de 1.ª classe com licenciatura em Finanças e experiência adequada nas áreas respectivas de actuação.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 8 de Março de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Portaria n.º 219/84

de 7 de Abril

Considerando que o lugar de chefe da Divisão de Infra-Estruturas do quadro de pessoal do IAPA, recentemente aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 58/83, de 27 de Junho, é lugar fundamental na estrutura dos Serviços de Mercados e Infra-Estruturas, nomeadamente na perspectiva governamental do desenvolvimento do sector agro-industrial;

Considerando que não é viável encontrar, a curto prazo, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida, candidatos que, para além dos conhecimentos necessários e específicos na área de termodinâmica aplicada a transferência de calor, em particular na produção e aplicação de energia, e na de ensaios e testes energéticos em veículos e contentores frigoríficos, tenham uma visão global e perspectiva de desenvolvimento de infra-estruturas de apoio ao sector agro-alimentar, dado que o IAPA é de criação recente;

Considerando que, em tais circunstâncias, se justifica seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam os requisitos específicos, em detrimento daqueles que reúnam os requisitos formais:

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão de Infra-Estruturas do quadro de pessoal do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares (IAPA) a técnicos superiores de 2.ª classe com licenciatura em Engenharia Mecânica e experiência adequada nas áreas respectivas de actuação.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 8 de Março de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS
E ALIMENTAÇÃO**

Portaria n.º 220/84

de 7 de Abril

Na sequência do estipulado no Decreto-Lei n.º 400/83, de 9 de Novembro, que cria na Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes a Câmara de Provedores e a Junta de Recurso, e conforme previa aquele diploma, considera-se necessário proceder à regulamentação do funcionamento destes órgãos.

Assim:

Ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/83, de 9 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, aprovar o Regulamento do Funcionamento da Câmara de Provedores e da Junta de Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, anexo a esta portaria e dela fazendo parte.

Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Assinada em 27 de Março de 1984.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*, Secretário de Estado da Alimentação.

ANEXO

Regulamento do Funcionamento da Câmara de Provedores e da Junta de Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

CAPÍTULO I**Do funcionamento da Câmara de Provedores**

1.º A Câmara de Provedores funciona com o presidente ou com o seu substituto legal, engenheiro-agrónomo do quadro dos técnicos superiores, e com uma equipa de 3 elementos.

2.º O presidente da Câmara de Provedores determinará a rotação de trabalho dos provedores.

3.º A Câmara de Provedores reunirá sempre que haja produtos a apreciar e no início do horário normal de trabalho.

4.º As amostras dos produtos em apreciação serão submetidas à prova em regime de anonimato, sendo as embalagens abertas imediatamente antes da prova.

5.º As conclusões de cada membro da Câmara serão apresentadas individualmente, preenchendo cada um deles uma ficha de modelo conveniente.

6.º O presidente reunirá as 3 fichas e, em caso de discrepância, promoverá discussão para se chegar a um consenso ou maioria.

7.º No caso de não obter consenso ou maioria, a Câmara de Provedores reunirá de imediato com todos os elementos disponíveis, incluindo o substituto legal do presidente.

8.º Será sempre elaborado um boletim, assinado por todos os intervenientes na prova, cujos resultados figurarão nos boletins de análise.

9.º A falta ou impedimento de um ou mais elementos da equipa em função será, por decisão do presidente ou do seu substituto, suprida por outro ou outros provedores.

10.º A Câmara de Provedores poderá, por decisão do presidente ou do seu substituto legal, reunir sempre que seja necessário no final do período normal do trabalho diário.

11.º O presidente ou o seu substituto legal intervêm nas sessões de prova, sem direito a voto, mas com direito a veto sempre que surjam fundamentadas discordâncias.

12.º No caso de veto do presidente, o produto ou produtos em causa serão submetidos à apreciação da Junta de Recurso, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 400/83.

CAPÍTULO II**Do funcionamento da Junta de Recurso**

1.º A Junta de Recurso considera-se a última instância, quer reúna em consequência do veto do presidente a que se referem os n.ºs 11.º e 12.º do capítulo I, quer a requerimento da entidade fiscalizada a que se refere o n.º 1.º do capítulo III deste Regulamento.

2.ª A Junta de Recurso reúne por convocação do presidente e na sua presença com:

- a) 1 vogal representante da produção;
- b) 1 vogal representante do comércio;
- c) 1 vogal representante da Câmara de Provedores.

3.ª A convocação dos vogais representantes da produção e do comércio faz-se, normalmente, por carta registada enviada com 15 dias de antecedência, marcando o dia e a hora da reunião, podendo essa convocação por motivos justificados ser efectuada por meios mais expeditos, inclusive telefonicamente.

4.ª No caso de impedimento de um ou mais vogais efectivos, serão convocados os respectivos vogais suplentes.

5.ª A Junta de Recurso, em reunião normal ou em plenário, a que se refere o n.º 8.º, decide por maioria de votos, que serão expressos por cada um dos vogais através do preenchimento de uma ficha de modelo conveniente.

6.ª O presidente promoverá, se necessário, discussão para obter consenso ou maioria.

7.ª O presidente não tem voto deliberativo, mas tem voto suspensivo no caso de desacordo entre os vogais e na impossibilidade de obter consenso ou maioria.

8.ª No caso de voto suspensivo, a Junta de Recurso reunirá, no mais breve espaço de tempo possível, com todos os seus membros efectivos e suplentes, tendo o presidente direito a voto, se for necessário desempate.

9.ª A prova de recurso incidirá sobre o duplicado da amostra em poder do interessado e referida no n.º 2.º do capítulo v.

10.ª O plenário da Junta de Recurso incidirá na apreciação do quadruplicado em poder da CVRVV e referida no n.º 2.º do capítulo v.

11.ª Das reuniões da Junta de Recurso serão elaboradas actas, assinadas por todos os presentes.

CAPÍTULO III

Da interposição do recurso

1.ª No caso de desacordo com os resultados da Câmara de Provedores, a entidade fiscalizada tem direito a interpor recurso para a Junta de Recurso.

2.ª O requerimento solicitando o recurso deve ser dirigido à comissão executiva da CVRVV no prazo máximo de 5 dias úteis após a data da notificação.

3.ª Com a entrega do requerimento, o interessado depositará a título de pagamento do recurso, nos Serviços Financeiros da CVRVV, uma importância cujo montante é anualmente fixado pela comissão executiva e que será devolvida ao interessado se o recurso for julgado procedente.

4.ª No requerimento, o interessado deve declarar comprometer-se a entregar o duplicado da amostra no acto do recurso.

5.ª O extravio ou inutilização do duplicado da amostra impossibilita a admissão do recurso.

CAPÍTULO IV

Da retribuição

1.ª A comissão executiva da CVRVV fixará, por despacho, a retribuição a vencer por cada sessão de prova da Câmara de Provedores, não contando para essa retribuição as reuniões extraordinárias de prova realizadas no final do período normal de trabalho.

2.ª Para efeitos do número anterior, o presidente da Câmara de Provedores enviará mensalmente aos Serviços Fi-

nanceiros os elementos convenientes para processamento das retribuições.

3.ª Os intervenientes nas reuniões da Junta de Recurso têm direito a senhas de presença, cujo montante é anualmente fixado por despacho da comissão executiva da CVRVV.

4.ª Os vogais da Junta de Recurso representantes da produção e do comércio têm direito ao reembolso das despesas de deslocação quando residentes fora do Porto, sendo, se o transporte for efectuado em viatura própria, o quilómetro retribuído por valor legal.

CAPÍTULO V

Da recolha de amostras

1.ª Para dar cumprimento a este Regulamento passarão a ser colhidas amostras em quadruplicado.

2.ª A primeira amostra e o triplicado destinam-se à análise química e à prova, o duplicado fica em poder da entidade fiscalizada e o quadruplicado ficará em poder da CVRVV para efeitos de apreciação pelo plenário da Junta de Recurso.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 221/84

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (35\$, 40\$, 51\$) comemorativa dos Jogos Olímpicos de Los Angeles, com as seguintes características:

Autor: José Luís Tinoco.
Dimensão: 40 mm x 30,6 mm.
Picotado: 12 x 12 1/2.

1.º dia de circulação:

5 de Junho de 1984.

Taxas, motivos e quantidades:

35\$ — esgrima — 600 000.
40\$ — ginástica feminina — 750 000.
51\$ — corrida — 600 000.
80\$ — salto à vara — 600 000.
Bloco filatélico com um selo de 100\$ — barreiras — 250 000.

Secretaria de Estado das Comunicações.

Assinada em 26 de Março de 1984.

O Secretário de Estado das Comunicações, *Raul Manuel Gouveia Bordalo Junqueiro*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

